



DECISÃO N.º: 232/2011

PAT N.º: 25/2010 – 4ª URT- Protocolo nº 108020-2010-8

AUTO DE INFR. N.º: 670/10 de 25-05-10.

AUTUADA: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ENDEREÇO: ROD. Br. 101, KM 10,5, 0 – Quadra04/05 – Lot. Nossa Senhora da Apresentação- Natal-RN.

DENÚNCIA: EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS PARA O TRANSPORTE MERCADORIAS

PENALIDADE Art. 340, inciso III, alínea “c” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

EMENTA: ICMS – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS.

- 1- O argumentos suscitados pelo fisco são inconsistentes e equivocados. Os documentos fiscais não apresentam elementos e características de inidoneidade. O conjunto probatório que deles fazem parte os tornam idôneos e válidos para acobertar uma operação de venda de mercadorias.
- 2- A emissão dos documentos fiscais está em conformidade com as regras estabelecidas na legislação tributária pertinente.



- 3- *Mera falha técnica por ocasião da emissão dos documentos fiscais não tem o poder de descaracterizar a regularidade da operação.*
- 4- *Auto de Infração IMPROCEDENTE.*

1. DO RELATÓRIO

1.1 DA DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 670/10 de 25-05-10, que a empresa acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu os arts. 150, incisos XIII, c/c art. 415 e 425-M, 12º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por haver emitido documentos fiscais considerados inidôneos pelo fisco para transportar mercadorias.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, o fato acima descrito foi passível da proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inc. III, alínea "c", do mesmo regulamento, no valor de **R\$ 25.405,07(vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos)**, além da exigência do pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.715,07(dezoito mil, setecentos e quinze reais e sete centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 44.120,14(quarenta e quatro mil, cento e vinte reais e catorze centavos)**.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada no prazo regulamentar, a autuada, através de sua procuradora devidamente constituída, fls. 78, alega, em síntese, o que abaixo se segue:

Que as notas fiscais arroladas pelos agentes do fisco são idôneas, vez que foram devidamente autorizadas conforme protocolos expostos nelas, havendo apenas equívoco de preenchimento que ocasionou a falta das datas e horas.



Que não há como o fisco caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais, já que a autorização foi concedida pela Secretaria de Estado da Tributação.

Que o fisco estadual não foi lesado, vez que a omissão detectada nos referidos documentos não atingiram as informações essenciais dos documentos fiscais.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em tela.

1.3 DA CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular do p.p., os autuantes aduzem o que abaixo se segue:

Que constataram que os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias do caminhão da empresa atuada estavam eivados de irregularidades, tendo em vista que não constavam no campo autorização a hora e data da referida autorização.

Que em razão da ausência da hora e da data da autorização, os documentos fiscais(DANFES) foram considerados inidôneos nos moldes da legislação federal e estadual.

Por fim, requer a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que se cumpre relatar.

2. DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 93, que a empresa em atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



3. DO MÉRITO

As razões que motivaram os representantes fazendários a procederem ao lançamento do crédito tributário que ora se discute, têm origem na emissão de documentação fiscal inidônea para o transporte de mercadorias, conforme noticiado na peça inicial.

Configurada a ocorrência da irregularidade cometida pela Autuada, o Fisco promoveu o lançamento de ofício, com vistas a cobrar o imposto devido ao Tesouro Estadual, penalizando o contribuinte faltoso com a multa prevista na legislação norte-rio-grandense.

Analisando o presente processo, verifica-se que o ponto fulcral da questão em discussão restringe-se a saber se os documentos fiscais(DANFES) vistoriados pelo fisco na abordagem realizada em trânsito são ou não inidôneos nos termos da legislação estadual em vigor.

A legislação tributária estadual, especificamente no art. 415 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, apresenta em seu texto o conceito do que seja documento fiscal inidôneo com o escopo de caracterizar o ilícito tributário. Pois bem, dentre vários conceitos apresentados nos incisos do referido artigo, observa-se que o fisco estadual fundamentou toda a ação fiscal nos incisos do referido dispositivo para caracterizar o ilícito fiscal.

Analisando todos os incisos do artigo acima mencionado, é necessário examinar se o fato concreto de que tratam os autos ajusta-se à norma posta, ou seja, se a subsunção ocorreu de forma correta.

Assim, pela análise de todo o conteúdo do art. 415, utilizado pelos autuantes, na capitulação da infringência, entendo que, em nenhum dos incisos dispostos no mencionado artigo, encontro situação fática capaz de enquadrar os documentos fiscais arrolados pelos agentes tributários no demonstrativo de débito como inidôneos. Efetivamente, não enxergo, visualizo qualquer indício ou elemento capaz de desqualificar o referido documento para acobertar uma operação de circulação de



mercadorias ou serviços. Ora, os documentos fiscais(DANFES) apresentam todos os requisitos necessários para caracterizar uma efetiva operação, inclusive estando em conformidade com disposto na legislação estadual.

Analisando de forma mais acurada os documentos fiscais, objeto da denúncia fiscal, verifico que todos eles apresentam os requisitos necessários para caracterizar uma efetiva operação. Sendo assim, vejamos: **a apresentam emitente inscrito no cadastro de contribuinte do estado e ativo; destinatários existentes e cadastrado no CCE do Estado como ativos; data de emissão, data da saída das mercadorias; descrição legível e clara da mercadoria transportada; quantidade discriminada; preço compatível no mercado; imposto destacado de forma correta; descrição das informações adicionais, etc**

Com efeito, entendo que no presente caso ocorreu um mero equívoco, falha quando da emissão dos referidos documentos. Na verdade, por algum motivo técnico, os documentos foram emitidos sem a hora e a data da sua autorização no campo do protocolo de autorização; o que, no meu entender, não tem o poder de descaracterizar a regularidade da operação, sobretudo quando comprovado que a ocorrência não deu causa a qualquer dano ou prejuízo ao erário público.

Portanto, não podem prosperar os argumentos suscitados pelos agentes do fisco para considerar os documentos fiscais como inidôneos.

Assim, sendo, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente, bem como nos elementos que constam dos autos processuais, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, ante o acima exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto e da penalidade de multa lançados.



Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais,
na forma do Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e Processo Tributário, aprovado
pelo Decreto nº 13.796/98.

Remeta-se o p.p. a 4ª URT, para que seja dada ciência a atuada
e ao atuante.

COJUP- Natal, 06 de outubro de 2011.


Fernando Antônio B. de Medeiros

Aud. Fiscal Julgador – AFTE-5

Mat. 154.361-0